



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000103343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029339-17.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA RUSSO GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COSTA E CURVO ESTÉTICA LTDA - ME.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Artur Jacobelli Nunes de Oliveira - OAB/SP 237.974", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 33963
Apelação Cível nº 1029339-17.2019.8.26.0100
Apelante: Vanessa Russo Guimarães
Apelado: Costa e Curvo Estética LTDA - ME
Comarca: São Paulo

Apelação cível. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, morais e estéticos. Alegada falha na prestação de serviços de embelezamento facial mediante aplicação de toxina botulínica ("*botox*") e preenchimento de olheiras. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Juntada de fotografias e alegação de descumprimento intencional pela ré de juntada de prontuário médico da paciente. Prontuário médico é documento essencial para a análise da correção do procedimento. Omissão da ré na apresentação desse documento, mesmo após regularmente intimada. Aplicação de *botox* e preenchimento facial. Provas indicam alterações faciais importantes (paralisia) e lesão oftalmológica (diplopia). Incumbência da ré demonstrar que o resultado indesejado decorreu de causas externas. Fato não demonstrado. Nexo causal evidenciado, autorizador do acolhimento do indenizatório. Procedência da pretensão inicial. Fixados danos morais e estéticos de forma global em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Valor adequado as peculiaridades da causa, vez que a autora permaneceu longo período com alterações faciais. Fixados danos materiais. Reembolso de quantias efetivamente pagas. Sucumbência atribuída ao réu-vencido, fixados honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescenta-se tratar de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais, morais e estéticos, sob alegação de falha na prestação de serviços de embelezamento facial de aplicação de toxina botulínica ("*botox*") e de preenchimento de olheiras, realizado em 17/02/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio sentença de improcedência às fls. 534/538, condenada a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignação da autora. Inicialmente junta em apelação fotografia da celebração de cerimônia de formatura da filha, realizada em 11/03/2018, após os fatos narrados, alegando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem observar alteração facial e inexistência de prontuário da paciente para apurar evidente falha na prestação de serviço de embelezamento facial.

No mérito, reitera pedido de procedência total da ação, mediante condenação da ré por danos estéticos em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) e danos morais no mesmo patamar, ambas com correção monetária nos termos da Súmula 362 STJ e juros de mora desde evento, nos termos do art. 398 CC. Pede também o reembolso dos valores pagos.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões (fls. 587/590). Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 594).

É o relatório do essencial.

DOCUMENTOS NOVOS EM APELAÇÃO

Quanto à juntada de documentos novos pela autora envolvendo fotografias de cerimônia de formatura da filha em 2018, estas serão consideradas para análise do mérito recursal, vez que somente foi disponibilizada pela empresa responsável pelo evento (Millenium Formaturas) após a propositura da ação.

PRONTUÁRIO DA PACIENTE

Houve determinação para juntada de prontuário da paciente, sendo controvertida alegada falha na prestação de serviços de embelezamento facial (*botox* e preenchimento de olheira).

Os documentos apontados pela ré como "*prontuário*", em verdade, referem-se, tão somente, a contrato de prestação de serviços (fls. 232/240). Não há informações acerca dos locais de aplicação das substâncias na paciente, apenas contratação sobre quantidades (50 "*uis*" de toxina botulínica e 1 ml de preenchimento de olheira).

E, no caso, o perito apontou ser imprescindível a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentação do prontuário médico. A determinação de apresentação do documento foi reiterada, mas não foi atendida pela ré (fls. 406/409 e 466).

A apresentação do prontuário da paciente envolvendo procedimento estético do dia 17/02/2018 (fl. 24), possibilitaria análise clara do procedimento realizado, notadamente sobre locais de aplicação das substâncias contratadas na paciente. Mais do que isso, deveria ser juntado no processo, visando auxiliar a instrução. No entanto, isso não foi feito.

No caso, houve inércia pela ré, fato devidamente impugnado pelo perito. Neste ponto, a prova pericial consignou:

"Prejudicado. Explico. Na documentação às fls. 232/240, apontada como "prontuário" pela ré às fl. 468 após pedido deste perito às fl. 462, não há descrição do local preciso da aplicação."

Em razão do quanto exposto, incumbida a ré demonstrar e provar que resultado indesejado decorreu de causas externas e não de procedimento sob sua responsabilidade, mediante juntada de prontuário da paciente visando apurar metodologia supostamente apropriada, seus conceitos e definições.

A relação havida entre as partes é de consumo e o documento (prontuário da paciente) somente poderia ser produzido pela ré. Assim sendo, ante há aplicação da regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de omissão na apresentação do documento.

Dito isto, havendo inércia na juntada de documento essencial para controvérsia (prontuário da paciente), há presunção de veracidade do alegado na exordial pela paciente.

MÉRITO

A prova técnica apontou existência de nexo de causalidade dos fatos alegados com os problemas de saúde e estéticos apresentados pela autora. Referidas complicações envolvem "erro de técnica" (fls. 497/498).

A perícia médica realizada pelo Dr. Christian Ellert, CRM/SP nº 97.847, conclui de forma explícita a presença do nexo de causalidade entre as alterações na face da autora e aplicação de substâncias pela ré, a saber (fl. 498):

"Os elementos disponíveis permitem admitir o nexo de causalidade entre as alterações e a utilização de toxina botulínica descrita na documentação da Requerida à(s) fl(s). 232/240."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também vale ressaltar que o perito ressalva que não obstante omissão pela ré na utilização de "ácido hialurônico *Renova Fill*", visando preenchimento de olheiras da paciente, ressaltou que este fato não afasta o nexo de causalidade.

Portanto, tendo como verdadeira a aplicação incorreta de toxina botulínica e do preenchimento de olheira, com ácido hialurônico, conforme consta do documento de fls. 237/240, resta evidenciada a responsabilidade da ré pela prestação de serviço deficiente, em prejuízo da autora, sendo cabível a indenização pretendida (em menor extensão).

O nexo de causalidade é patente e advém do defeito na prestação do serviço. Fixada a responsabilidade da ré, do dano causado à autora e do nexo causal, falta aferir o valor da indenização a ser concedida em sede recursal.

E, no caso, da análise das fotografias, a paciente sofreu relevante assimetria ns olhos (fl. 377), objeto de atendimento médico perante CEMA em diversas datas, após realização de procedimento estético com a ré (fl. 378).

Os fatos ocorrerem em 2018, sendo realizada prova perícia técnica em 2021. Todavia, não obstante o lapso temporal, conclui-se que a autora foi submetida aos efeitos danosos do procedimento estético, culminando em alteração facial, sendo diplopia em todas as posições do olho, retração da pálpebra, dor ocular, secura ocular, restando apurado que as sequelas podem permanecer por até 3 (três) anos.

Atualmente, desde 04/02/2021, a autora encontra-se em alta ambulatorial oftalmológica, todavia, com olhos secos e assimetria altura dos globos oculares (fl. 501).

Ganha relevância o fato de que a autora compareceu em viagem e formatura da filha da autora (fl. 377), com assimetria facial em razão do procedimento estético praticado pela ré.

Estabelecida a responsabilidade da ré, dos danos morais causados a autora e do nexo causal, resta apreciar a irresignação com relação à fixação da indenização devida. Para isso, devem ser verificados requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito, etc. O dano moral abrange também os danos estéticos.

O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. Ressalte-se que se apresentam como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

norteadores para a quantificação do dano, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito".

"Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima".¹

Acrescenta Carlos Alberto Bittar:

"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto."²

Assim, atentando para a repercussão do dano na vida da autora e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos e peculiaridades da demanda, identifica-se como razoável a fixação moral e estética de forma global em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente desde o arbitramento com fulcro na Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e, o juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidentes nos termos da súmula 54 do STJ.

Quanto ao valores despendidos pelo procedimento estético impugnado de R\$350,00, (fl. 21 e 26), conforme pleiteado na petição inicial, a autora faz jus ao ressarcimento das quantias efetivamente pagas, com atualização monetária desde desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

¹ Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª edição, páginas 94/95.

² Responsabilidade civil por danos morais", pág. 202, 2ª ed., RT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante o exposto, a melhor solução é a reforma parcial da sentença, nos moldes acima apontados.

SUCUMBÊNCIA

Finalizando, ante a inversão do resultado do julgamento, fica caracterizada a maior sucumbência a ré, motivo pelo qual atribui-se a ela a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

As demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*".

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autora.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator